

Procedimentos COMERCIALIZAÇÃO

Módulo 5 – Mercado de Curto Prazo

Submódulo 5.1 – Contabilização e recontabilização

ÍNDICE

1. **INTRODUÇÃO**
2. **OBJETIVO**
3. **PREMISSAS**
4. **LISTA DE DOCUMENTOS**
5. **FLUXO DE ATIVIDADES**
6. **DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**
7. **ANEXOS**

| Revisão | Motivo da Revisão | Instrumento de aprovação pela ANEEL | Data de Vigência |
|----------------|--|--|-------------------------|
| 1.0 | Primeira versão aprovada (CP nº 05/2012) | Despacho nº 3.215/2012 | 16.10.2012 |
| 1.1 | Adequação de Prazos | Despacho nº 283/2013 | 04.02.2013 |
| 2.0 | Adequação ao Sistema de Recontabilização e demais aprimoramentos | Despacho nº 485/2022 | 16.02.2022 |
| 3.0 | Audiência Pública nº 03/2022 | Resolução Normativa nº 1012/2022 | 01.04.2022 |
| 4.0 | Aprimoramentos | Despacho nº 1.029/2023 | 17.04.2023 |

1. INTRODUÇÃO

A contabilização das operações do Mercado de Curto Prazo - MCP e as recontabilizações são realizadas pela CCEE nos termos deste submódulo, das Regras de Comercialização e da regulamentação vigente.

2. OBJETIVO

Estabelecer as responsabilidades, os procedimentos e os prazos das atividades pertinentes (i) ao processamento da contabilização das operações do MCP e (ii) à solicitação, à análise e ao processamento da recontabilização.

3. PREMISSAS

Contabilização

- 3.1. O processamento da contabilização ocorre conforme atividades e prazos definidos no item 5 - Fluxo de Atividades, que resulta na divulgação pela CCEE dos relatórios da contabilização e de desconto aplicável à TUSD/TUST.
- 3.2. Após o término do processamento da contabilização, o auditor independente deve realizar a validação dos dados e resultados do processo de contabilização.
- 3.3. O auditor independente pode, a seu critério, selecionar uma amostra aleatória de agentes para efetuar a confirmação dos dados utilizados na contabilização.
- 3.4. Os agentes selecionados devem responder à interação com o auditor independente.
- 3.5. Os ajustes provenientes de decisões judiciais ou arbitrais de caráter provisório, deliberações do Conselho de Administração da CCEE - CAD e determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL são calculados via Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC (mecanismo utilizado pela CCEE para considerar eventuais valores em discussão e seus respectivos efeitos financeiros no resultado final da contabilização, sem gerar interferências no processamento desta, nos termos da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica), sendo seus efeitos financeiros considerados na contabilização.

Recontabilização

Gerais

- 3.6. Os dados e valores relativos a um processo de contabilização e liquidação já encerrado, mesmo que auditados, podem ser alterados por meio de recontabilização em virtude de decisão judicial, arbitral ou administrativa definitivas, decisão de ofício pelo CAde, determinação legal ou, ainda, decisão do CAde ou da Superintendência decorrente de solicitação do agente.
- 3.7. As solicitações de recontabilização referentes a dados que, isoladamente, não impactem financeiramente os agentes, o histórico utilizado para o cálculo de penalidades, o desconto aplicável à TUSD/TUST ou a apuração de alocação de geração própria poderão ter os respectivos processamentos postergados pela CCEE, para serem realizadas junto com outras solicitações envolvendo o mesmo mês objeto da recontabilização.
- 3.8. As solicitações de recontabilização não são aceitas pela CCEE para revisão das cotas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, para inserção de dados de medição correspondentes ao período que antecede à conclusão do cadastro do ativo (geração ou consumo) no sistema específico ou para alterações cadastrais anteriores à adesão do agente.
- 3.9. O agente deve acompanhar, por meio do sistema específico, o andamento de todas as etapas da sua solicitação de recontabilização.
- 3.10. Os processos de recontabilização instaurados de ofício pelo CAde ou por determinação da ANEEL também estão disponíveis no sistema específico para acompanhamento pelo(s) agente(s) envolvido(s).

Prazos

- 3.11. O prazo para solicitação de recontabilização, por parte dos agentes, se inicia com a divulgação dos relatórios com os valores a serem aportados a título de garantias financeiras para o MCP referente ao período mensal considerado, e se encerra em 3 (três) meses, contados da data da realização da liquidação financeira do período mensal considerado, entendida esta como a data dos créditos aos agentes credores da respectiva liquidação financeira, devendo ser seguido o calendário para solicitações de recontabilização disponibilizado pela CCEE.
- 3.12. O prazo para solicitação de recontabilização, por parte dos agentes, para alteração dos dados fornecidos pelo ONS, motivada por erro de responsabilidade do agente, é de até 3 (três) meses, contados da aprovação da alteração pelo ONS.

- 3.12.1. O prazo para solicitação de recontabilização devido a alterações nos acrônimos TEIF e TEIP de usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE é de até 3 (três) meses, contados da aprovação das alterações pelo ONS. A recontabilização é realizada a partir do 3º (terceiro) mês anterior à solicitação do agente ao ONS até o mês em que os referidos índices foram corrigidos no sistema de contabilização.
- 3.13 Os prazos das atividades pertinentes à recontabilização estão definidos no item 5 - Fluxo de Atividades.
- 3.14 As solicitações de recontabilização que apresentarem pendências de responsabilidade dos agentes, sem justificativa, serão canceladas após 1 (um) mês da última interação dos agentes.
- 3.15 A contagem do prazo estabelecido para deliberação do processo de recontabilização, constante no item 5 – Fluxo de Atividades, somente é iniciada mediante (i) o recolhimento integral do emolumento de recontabilização e (ii) a anuência da(s) contraparte(s), caso solicitado pela CCEE.
- 3.15.1 Para os processos de recontabilização em que forem abertas pendências complementares, a contagem do prazo para deliberação fica suspensa até a resolução das pendências.

Solicitação

- 3.16 A solicitação de recontabilização deve ser realizada, exclusivamente, por meio do sistema específico, localizado na área logada do site da CCEE, e deve ser fundamentada em erro.
- 3.17 Quando do preenchimento das informações na respectiva solicitação, o agente deve apresentar os documentos exigidos pela CCEE para cada tipo de recontabilização (a documentação necessária a ser apresentada à CCEE encontra-se indicada no sistema específico), de acordo com os formatos de arquivos estabelecidos pelo próprio sistema específico, nos prazos determinados neste submódulo.
- 3.18 O agente se compromete e se responsabiliza pela validade e regularidade dos documentos e dados apresentados à CCEE, incluindo os poderes do(s) signatário(s) dos documentos, cuja assinatura o(s) vinculará(ão) às obrigações existentes no âmbito da CCEE.
- 3.19 Em caso de solicitação da CCEE, o agente deve adequar ou complementar a documentação e/ou os dados apresentados em sua solicitação, observada a premissa 3.15.1.

Anuência

- 3.20 A(s) contraparte(s) deve(m) dar sua(s) anuência(s) por meio do sistema específico, caso seja solicitado pela CCEE.

3.21 Os casos excepcionais em que sejam caracterizados conflitos motivados por falta de anuência entre as partes envolvidas podem ser levados para conciliação pelo CAd, desde que solicitado pelo agente, conforme submódulo 1.4 - Atendimento.

Emolumento

3.22 O valor do emolumento de recontabilização é de R\$ 9.447,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) (valor referenciado a outubro de 2021, com vigência de novembro de 2021 a outubro de 2022, conforme comunicado disponibilizado no site da CCEE, sendo que o valor atualizado do emolumento de recontabilização encontra-se disponível no site da CCEE). Esse valor é corrigido anualmente pelo IPCA/IBGE, ou em caso de sua descontinuidade, pelo índice que vier a substituí-lo, tendo como data base o mês de outubro de cada ano. Caso o índice seja um valor negativo, não é realizada a atualização.

3.23 O valor do emolumento de recontabilização é calculado por mês a ser recontabilizado, ressalvados os casos a seguir:

3.23.1 Em casos de ajuste de dados de medição e alterações cadastrais do ativo (de geração ou consumo), o emolumento é calculado por mês e por ativo de medição.

3.23.2 Em casos de alteração nos parâmetros relacionados a registros de contratos, o emolumento é calculado por mês, considerando a existência de relação entre as alterações solicitadas, a ser analisada pela CCEE.

3.24 O agente deve gerar o boleto do emolumento de recontabilização, quando indicado pela CCEE, e realizar o devido recolhimento.

3.25 A responsabilidade pelo recolhimento do emolumento é do agente que solicitou a recontabilização, independentemente do erro ter sido causado por ação ou omissão de outro(s) agente(s), ressalvado o disposto nas premissas a seguir.

3.26 O agente de medição é responsável pelo recolhimento do emolumento, bem como pela inserção de dados de medição diretamente no sistema específico, quando a solicitação de recontabilização estiver fundamentada em erro de medição, independentemente de a solicitação ter sido realizada por outro agente.

3.27 Caso os agentes envolvidos queiram alterar a responsabilidade pelo recolhimento do emolumento, é necessário que isso seja informado à CCEE no ato da solicitação de recontabilização, por meio do sistema específico, sendo necessária a manifestação do responsável.

3.28 O CAd, ao determinar de ofício uma recontabilização, também deve determinar quem é o responsável por recolher o emolumento correspondente, sendo considerado o valor vigente na data da aprovação do processo pelo CAd.

- 3.29 Para os casos cuja recontabilização seja causada por responsabilidade do agente junto ao ONS, o agente será responsável pelo recolhimento do emolumento. Para os casos em que o ONS seja o responsável pela necessidade de alterar dados já contabilizados, o processo de recontabilização será realizado de ofício pela CCEE sem cobrança de emolumento.
- 3.30 A CCEE deve instaurar procedimento de desligamento por descumprimento de obrigação caso o agente não recolha integralmente os emolumentos devidos em razão de recontabilização determinada de ofício, pela CCEE ou pela ANEEL, motivada por erro causado por ação ou omissão do agente.
- 3.30.1 Nesse caso, independentemente do recolhimento integral do emolumento devido pelo agente envolvido, a recontabilização é processada.
- 3.31 Os valores pagos a título de emolumento de recontabilização somente são devolvidos caso seja comprovado que o agente não pode ser responsabilizado pelo(s) motivo(s) da recontabilização.
- 3.32 A destinação dos emolumentos arrecadados pela CCEE dos agentes que solicitaram recontabilização será estabelecida no momento da elaboração do orçamento anual da Câmara e deverá ser publicada aos agentes.
- 3.33 Os ajustes provenientes de cada recontabilização são atualizados monetariamente:
- Com base nas variações positivas e negativas do IGP-M/FGV compreendido no período entre o mês de referência da recontabilização e o mês da contabilização em que será processado; e
 - Considerando o intervalo de dias entre as datas de débito das liquidações financeiras dos meses supracitados, *pro rata die*.
- 3.34 Caso o índice a ser utilizado não tenha sido publicado até o momento do cálculo, deve ser aplicado o último índice divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Na extinção desse índice, passa a ser utilizado o que vier a substituí-lo.

Deliberação

- 3.35 O processo de recontabilização que cumprir os critérios para antecipação dos efeitos financeiros, disponíveis no Anexo deste submódulo, é deliberado pela Superintendência e posteriormente homologado pelo CAAd.
- 3.36 O processo de recontabilização que não cumprir os critérios estabelecidos na premissa anterior é deliberado pelo CAAd.
- 3.37 O processo de recontabilização que for deliberado/homologado pelo CAAd seguirá o calendário de recontabilização disponibilizado pela CCEE.

3.38 O Conselheiro Relator do processo de recontabilização pode sobrestá-lo por até 60 (sessenta) dias para a realização de diligências, esclarecimentos e/ou solicitação de documentos adicionais que entender necessários à adequada instrução do processo.

3.38.1 Durante o período de sobrestamento do processo, a contagem dos prazos definidos no item 5 - Fluxo de Atividades fica suspensa.

3.39 A CCEE deve publicar em seu site a deliberação final do CAAd acerca do processo de recontabilização.

3.40 O agente pode interpor pedido de impugnação quando não concordar com a deliberação do CAAd referente ao seu processo de recontabilização, nos moldes das normas de regência vigentes e do submódulo 1.4 – Atendimento.

Processamento

3.41 No caso de o processamento da recontabilização impactar os valores de entrada da matriz de desconto aplicável à TUSD/TUST e, conseqüentemente, o cálculo do vetor dos descontos finais, a matriz é reprocessada.

3.42 A CCEE deve definir a previsão do calendário de recontabilização e divulgá-lo em seu site, sendo que essa previsão pode ser alterada sem aviso prévio pela CCEE.

3.43 Nos casos em que forem necessárias alterações nas Regras de Comercialização, que impliquem modificações no código do sistema específico, é dispensada a instauração de processo de recontabilização. Em tais casos, a execução do processamento da recontabilização deve seguir um calendário diferenciado baseado nas implementações a serem realizadas no sistema específico, sendo as mesmas devidamente submetidas ao auditor independente.

3.44 Na hipótese de determinado agente ser desligado da CCEE sem sucessão, havendo alteração dos montantes de liquidação financeira de qualquer período anterior ao desligamento, seja em virtude de recontabilização e/ou de ajustes financeiros, eventuais débitos ou créditos apurados para o agente desligado são rateados igualmente entre os agentes credores e devedores participantes da recontabilização e/ou dos ajustes financeiros na proporção, respectivamente, de seus créditos e débitos, conforme definido nas Regras de Comercialização.

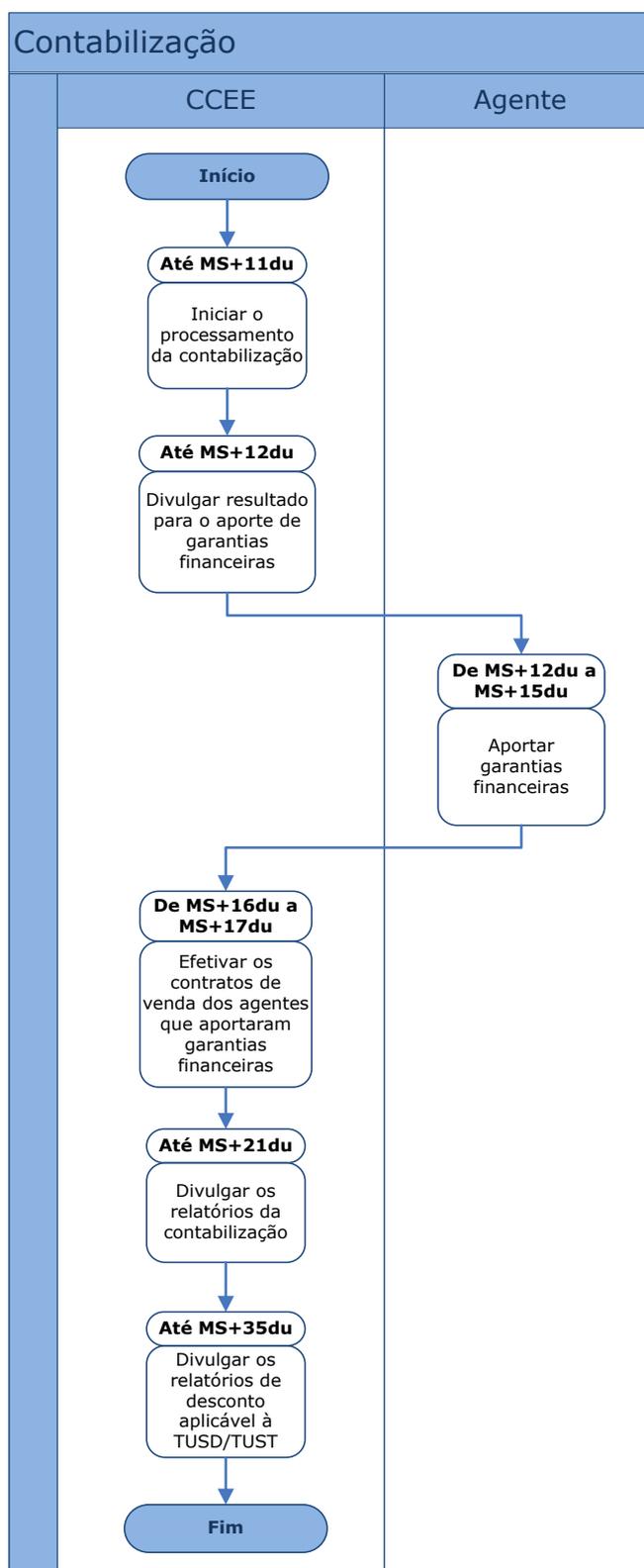
3.45 Em caso de desligamento com sucessão, o(s) agente(s) sucessor(es) assume(m) os direitos, ônus e obrigações, inclusive passadas, e as decorrentes de eventuais recontabilizações ou ajustes financeiros perante a CCEE do agente sucedido.

3.46 Os resultados do processamento da recontabilização devem ser validados pelo auditor independente.

4. TABELA DE DOCUMENTOS

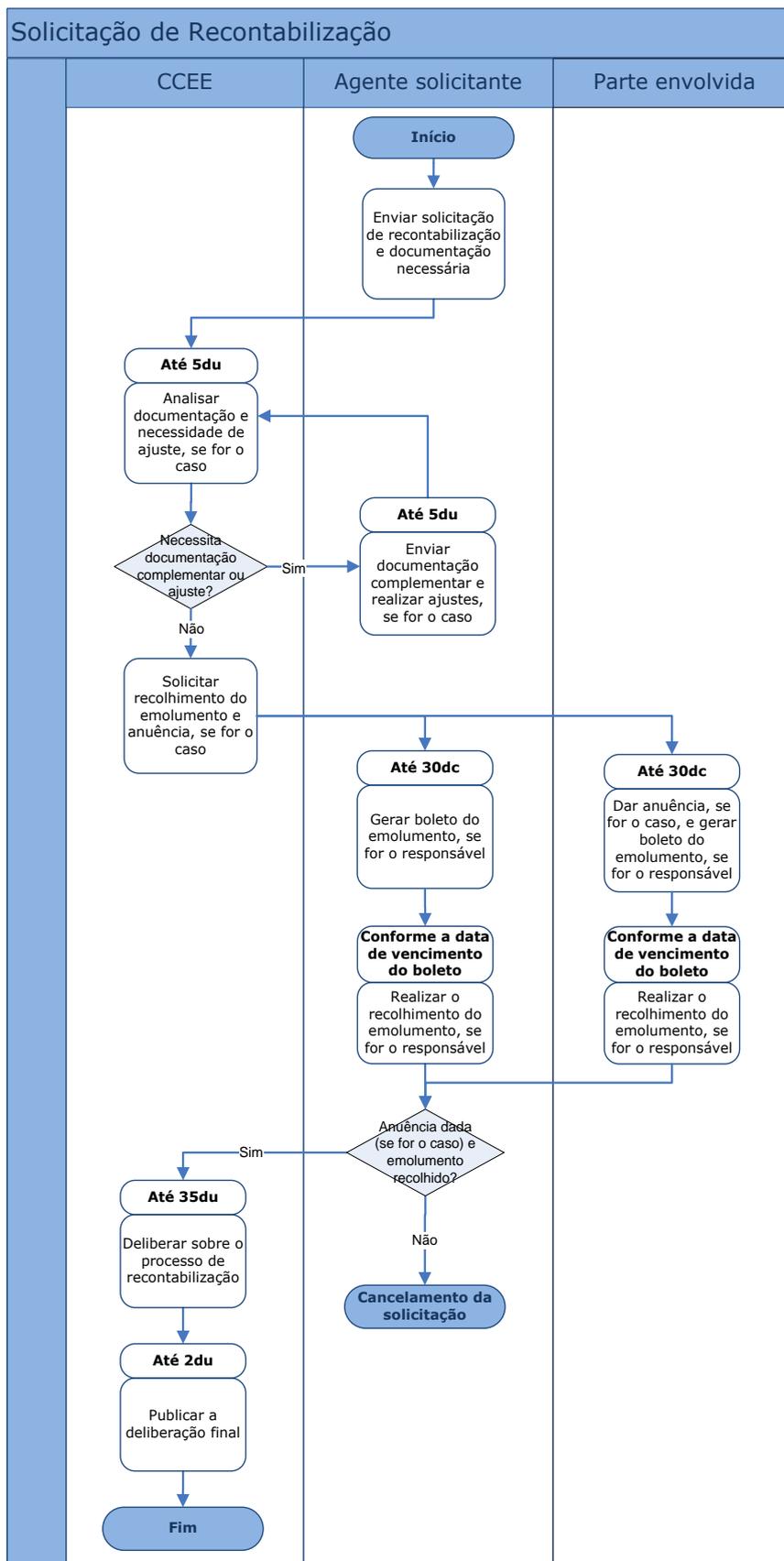
Não aplicável.

5. FLUXO DE ATIVIDADES

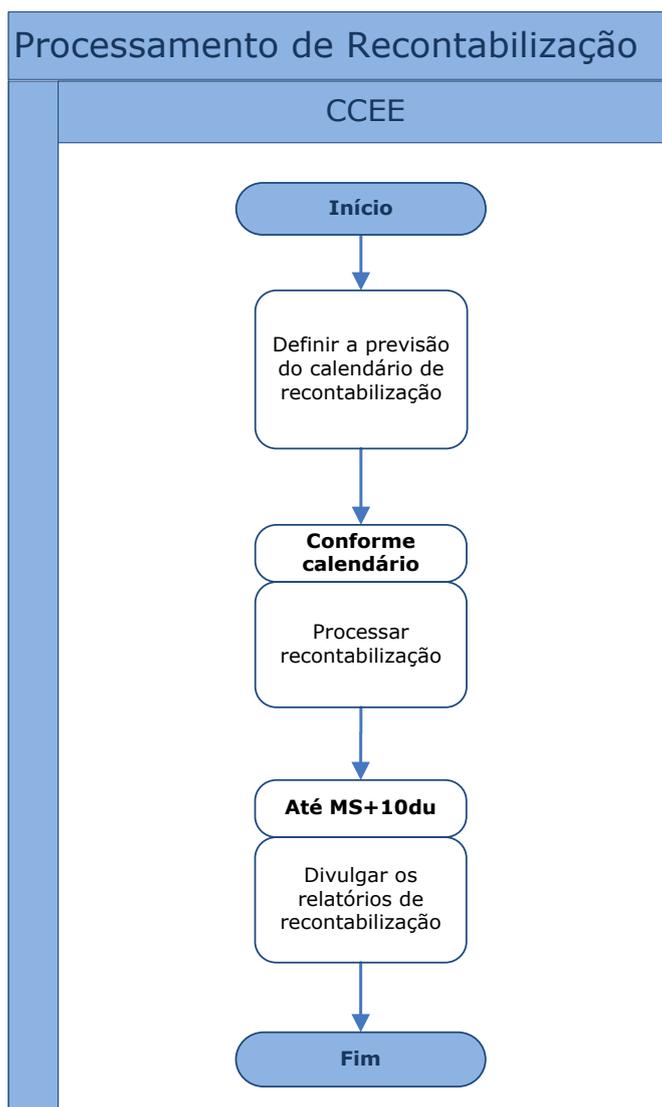


Legenda:

MS: Mês seguinte às operações de compra e venda de energia elétrica
du: dias úteis



Legenda:
dc: dias corridos
du: dias úteis



Legenda:

MS: mês baseado na determinação do processo de recontabilização
du: dias úteis

6. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

Contabilização

| ATIVIDADE | RESPONSÁVEL | DETALHAMENTO | PRAZO |
|--|-------------|---|----------------------|
| Iniciar o processamento da contabilização | CCEE | A CCEE deve iniciar o processamento da contabilização das operações do MCP. | Até MS+11du |
| Divulgar resultado para o aporte de garantias financeiras | CCEE | A CCEE deve divulgar os valores a serem aportados a título de garantias financeiras. | Até MS+12du |
| Aportar garantias financeiras | Agente | O agente deve disponibilizar o valor referente ao aporte das garantias financeiras. | De MS+12du a MS+15du |
| Efetivar os contratos de venda dos agentes que aportaram garantias financeiras | CCEE | A CCEE deve proceder com a efetivação dos contratos de venda dos agentes que aportaram os valores referentes às garantias financeiras e divulgar os agentes que tiveram seus contratos não efetivados em razão do não aporte. | De MS+16du a MS+17du |
| Divulgar os relatórios da contabilização | CCEE | A CCEE deve disponibilizar os relatórios contendo os dados e resultados referentes à contabilização mediante validação pelo auditor independente. | Até MS+21du |
| Divulgar os relatórios de desconto aplicável à TUSD/TUST | CCEE | A CCEE deve disponibilizar os relatórios de desconto aplicável à TUSD/TUST. | Até MS+35du |

Legenda:

MS: mês seguinte às operações de compra e venda de energia elétrica

du: dias úteis

Solicitação de Recontabilização

| ATIVIDADE | RESPONSÁVEL | DETALHAMENTO | PRAZO |
|---|--------------------|---|---|
| Enviar solicitação de recontabilização e documentação necessária | Agente solicitante | O agente solicitante deve enviar à CCEE a solicitação de recontabilização e os documentos e arquivos de dados que embasam a solicitação, por meio do sistema específico. | - |
| Analisar documentação e necessidade de ajuste, se for o caso | CCEE | A CCEE deve analisar a solicitação e a documentação enviada, podendo solicitar ajustes, se for o caso. | Até 5du |
| Enviar documentação complementar e realizar ajustes, se for o caso | Agente solicitante | Caso seja requisitado pela CCEE, o agente solicitante deve enviar a documentação complementar requerida e realizar os ajustes necessários, se for o caso. | Até 5du |
| Solicitar recolhimento do emolumento e anuência, se for o caso | CCEE | A CCEE deve solicitar o pagamento do emolumento, bem como a anuência da(s) contraparte(s), se for o caso. | - |
| Gerar boleto do emolumento, se for o responsável | Agente solicitante | O agente solicitante deve gerar o boleto do emolumento, se for o responsável. | Até 30dc |
| Dar anuência, se for o caso, e gerar boleto do emolumento, se for o responsável | Parte envolvida | A parte envolvida deve dar sua anuência por meio do sistema específico, caso seja solicitado pela CCEE e gerar o boleto do emolumento, se for a responsável. | Até 30dc |
| Realizar o recolhimento do emolumento, se for o responsável | Agente solicitante | O agente solicitante deve recolher integralmente o emolumento de recontabilização, caso seja o responsável por essa atividade, nos termos das premissas deste submódulo. | Conforme a data de vencimento do boleto |
| Realizar o recolhimento do emolumento, se for o responsável | Parte envolvida | A parte envolvida deve recolher integralmente o emolumento de recontabilização, caso seja a responsável por essa atividade, nos termos das premissas desse submódulo. | Conforme a data de vencimento do boleto |
| Deliberar sobre o processo de recontabilização | CCEE | O processo de recontabilização será deliberado, sendo que a anuência (se for o caso) e o recolhimento integral do emolumento são requisitos para o início da contagem do prazo para essa atividade. | Até 35du |
| Publicar a deliberação final | CCEE | O resultado da deliberação deve ser publicado no site da CCEE. | Até 2du |

Legenda:

dc: dias corridos

du: dias úteis

Processamento de Recontabilização

| ATIVIDADE | RESPONSÁVEL | DETALHAMENTO | PRAZO |
|--|-------------|--|---------------------|
| Definir a previsão do calendário de recontabilização | CCEE | A CCEE deve definir a previsão do calendário de recontabilização. | - |
| Processar recontabilização | CCEE | Uma vez realizados os ajustes, a CCEE deve processar a recontabilização do mês em questão. | Conforme calendário |
| Divulgar os relatórios de recontabilização | CCEE | A CCEE deve disponibilizar os relatórios referentes ao processo de recontabilização. | MS+10du |

Legenda:

MS: mês baseado na determinação do processo de recontabilização

du: dias úteis

7. ANEXOS

7.1 - Antecipação dos efeitos financeiros (recontabilização express)

Para que uma solicitação de recontabilização possa ser aprovada pelo processo express, a solicitação deve atender cumulativamente aos seguintes critérios:

- (a) ser solicitada por agente da CCEE;
- (b) ter anuência da(s) contraparte(s) diretamente envolvida(s), quando aplicável;
- (c) ser integralmente tempestiva, conforme prazos estabelecidos neste Submódulo;
- (d) não produzir impactos em operacionalização de ações judiciais em andamento;
- (e) possuir indícios suficientes de que a origem da solicitação seja relacionada a erro em processo de contabilização e liquidação;
- (f) ser isenta de pedidos extraordinários dos agentes;
- (g) não gerar impacto direto nas apurações do Mercado Regulado, a saber: Receita de Venda - RRV, Energia de Reserva, Cotas de Energia Nuclear e de Garantia Física, Mecanismos de Compensação de Sobras e Déficits - MCSDs, Mecanismo de Venda de Excedentes - MVE, Proinfa ou outra que vier a ser criada;
- (h) ser solicitada por meio da plataforma de operações da CCEE;
- (i) a Superintendência tenha condições de simular os efeitos específicos da solicitação por meio de simulador que utilize as mesmas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico.

Solicitações de recontabilização determinadas pela ANEEL ou abertas de ofício pela CCEE poderão ser aprovadas pelo processo express desde que, cumulativamente, se enquadrem nos itens (d), (f), (g) e (i).

A antecipação provisória dos efeitos financeiros na contabilização do MCP de solicitações de recontabilização será aplicada com as devidas atualizações monetárias e conforme simulação citada em (j) em um mês de referência de contabilização desde que a solicitação esteja aprovada no processo express até o 9º dia útil do mês seguinte ao de referência (MS+9du). Até que haja a deliberação do CAde que homologue as solicitações de recontabilização aprovadas no processo express, a aprovação pela Superintendência da CCEE, por meio da Gerência Executiva de Contabilização e Liquidação - GECTL, será considerada provisória. Conforme calendário previsto na premissa 3.42 deste Submódulo, serão mantidos os processamentos dos meses impactados por quaisquer solicitações de recontabilização, nos quais os efeitos definitivos dos processos serão apurados e poderão ser observadas eventuais diferenças em relação aos efeitos provisórios antecipados com base em simulação realizada nos termos supracitados.

As diferenças supracitadas deverão ser aplicadas com as devidas atualizações monetárias e respeitando as premissas 3.44 e 3.45 deste Submódulo quanto ao rateio de diferenças em caso de desligamento sem sucessão ou à transferência dos efeitos para o sucessor.

As solicitações de recontabilização poderão ser recebidas a partir da divulgação da Memória de Cálculo de Garantias Financeiras do MCP (MS+12du) do mês de referência a ser recontabilizado.

Caso a análise técnica da Superintendência conclua pela reprovação da solicitação ou pela necessidade de apreciação e deliberação do CA, incluindo, mas não se restringindo, a existência de solicitações extraordinárias dos agentes envolvidos, fica vedada a aprovação da solicitação pelo processo expresso.